Estado do Amazonas

REGULAMENTO

DA

ACADEMIA DE BELLAS-ARTES

A que se refere o Decreto n. 324 de 26 de Abril de 1899

MANAOS

Impre[nsa] Official.—Rua Municipal

1899

Estado do Amazonas

REGULAMENTO

DA

ACADEMIA DE BELLAS-ARTES

A que se refere o Decreto n. 324 de 26 de Abril de 1899

MANAOS

Imprensa Official.—Rua Municipal

1899

DECRETO N. 324 DE 26 DE ABRIL DE 1899.

Converte em estabelecimento publico do Estado, sob a denominação de "Academia Amazonense de Bellas Artes", o estabelecimento que era dirigido pela Associação Amazonense Propagadora das Bellas Artes.

JOSE' CARDOSO RAMALHO JUNIOR, Vice-Governador do Estado do Amazonas, etc.

Em virtude de se ter dissolvido a Associação Amazonense Propagadora das Bellas Artes,

DECRETA:

Art. 1.º—Fica convertido em estabelecimento publico do Estado, sob a denominação de "Academia Amazonense de Bellas Artes", o estabelecimento que era dirigido pela Associação Amazonense Propagadora das Bellas Artes.

Art. 2.º—A "Academia Amazonense de Bellas Artes" reger-se-ha pelo Regulamento annexo ao presente Decreto.

Art. 3.º—Fica sujeito á approvação do Congresso o presente Decreto.

Art. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencerem, que o cumpram e o façam cumprir fielmente.

O sr. Secretario do Estado encarregado dos Negocios do Interior o faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 26 de Abril de 1899. 11.º da Republica.

JOSE' CARDOSO RAMALHO JUNIOR.
Pedro Freire.

Publicado o presente decreto, nesta Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, aos 26 dias do mez de Abril de 1899.

Pedro Freire.

Regulamento a que se refere o decreto n. 324 de 26 de Abril de 1899

DA

Academia de Bellas-Artes

Titulo I

Da Academia em geral

CAPITULO I

DA SUA ORGANISAÇÃO E FINS

Art. 1.° O Governo do Estado do Amazonas manterá uma Academia de Bellas-Artes.

Art. 2.° A Academia de Bellas-Artes terá os seguintes cursos:

a) Musica;

b) Leitura, recitação e declamação;

c) Desenho e pintura;

d) Esculptura: plastica e toreutica:

e) Architectura.

Art. 3.° Os dois primeiros cursos fundir-se-hão para formar um Conservatorio de Musica e Declamação; e os dois ultimos tambem se fundirão sob o titulo de Atelier de Artes Objectivas.

Art. 4.° O Conservatorio de Musica e Declamação, bem como o Atelier de Artes Objectivas terão seu peculiar regimento e programmas completamente distinctos, em cada um dos seus cursos, embora tenham em commum a sua administracção.

§ 1.° O Conservatorio de Musica e Declamação terá uma bibliotheca especial onde se acharão á disposição dos professores e alumnos as musicas e livros precisos para os dois cursos.

§ 2.° Logo que o permittam os recursos do Estado, o Atelier de Artes Objectivas terá annexo um museu de desenhos, quadros e modelos em gesso, marmore, terra cotta e bronze, bem como ateliers auxiliares de:

a) Gravura;

b) Lithographia;

c) Photographia, photogravura e phototypia.

Art. 5.º O Conservatorio de Musica e Declamação e o Atelier de Artes Objectivas, alem das cadeiras technicas, proprias dos seus differentes cursos, terão em commum a de — Philosophia e Historia da Arte.

Art. 6.º A Academia tem por fi : a educação artistica de pessoas de ambos os sexos, realisada em cursos regularmente methodicos.

CAPITULO II

DA ADMINISTRACÇÃO DA ACADEMIA

Art. 7.º A suprema direcção e fiscalisação da Academia incumbe ao Governo do Estado, que, pelo orgam do Ministerio dos Negocios do Interior, providenciará a tudo quanto respeite á peculiar economia do ensino artistico n'ella fornecido, nomeando o pessoal para todas as funcções que esta requisite, marcando lhe os vencimentos, decretando as verbas precisas para sua manutenção, para o que solicitará do Congresso do Estado os creditos necessarios, e provendo a tudo que essencial se apresente para sua conservação e progressivo desenvolvimento.

Art. 8.º O pessoal da Academia será de duas categorias.

a) administractivo;

b) docente.

§ Unico. A funcção docente não incompatibilisa com a administractiva, porquanto podem professores do estabelecimen to ser aproveitados para exercer cargos administractivos.

Art. 9.º O pessoal administractivo da Academia compor se-ha de :

a) um Director ;

b) um Secretario ;

c) um Amanuense ;

d) um Porteiro ;

e) um Bedel ;

f) duas Inspectoras de alumnas;

g) um servente.

Art. 10. A cada um destes funccionarios cabem attribuições que serão definidas na parte deste regulamento, que lhes diz respeito, bem como no regimento da Directoria e Secretaria da Academia e regimentos dos Conservatorios de Musica e Declamação e Atelier de Artes Objectivas.

Art: 11. Alem do pessoal administractivo, estabelecido no

artigo antecedente, para direcção da Academia, haverá mais trez corpos consultivos:

a) Congregação plena de todo o pessoal docente da Academia;

b) Congregação do pessoal docente do Conservatorio de Musica e Declamação;

c) Congregação do pessoal docente do Atelier de Artes Objectivas.

§ Unico. As attribuições destas Congregações serão definidas em especie no presente regulamento, bem como nos regimentos do Conservatorio de Musica e Declamação e Atelier de Artes Objectivas.

Art. 12. O pessoal para conservação da bibliotheca do Conservatorio e manutenção do museu de modelos para o Atelier de Artes Objectivas, reger-se ha pelo regimento que, quando inauguradas estas secções, baixar o Governo, e bem assim o dos ateliers *a*, *b* e *c* do artigo 4.º § 1.º do presente regulamento.

CAPITULO III

Dos cursos

Art. 13. Para o curso *a* do artigo 2.º haverá as seguintes secções:

1.ª—Ensino elementar da theoria musical; divisão rythmica; calligraphia musical;

2.ª—Solfejo individual e collectivo; dictado rythmico, melodico, harmonico e melodico harmonico reunidos.

3.ª—Canto choral; formação da voz; elementos de vocalisação; execução do genero;

4.ª.—Canto a solo.

5.ª—Musica instrumental, comprehendendo o ensino de:

a) orgam;
b) piano;
c) harpa;
d) violino;
e) violoncello;
f) contrabasso;
g) flauta;
h) oboé;
i) clarinete;
j) fagote;
k) trompa;
l) tromba;
m) trombone.

6.ª—Estudo preparatorio e complementar de composição: harmonia, contraponto e fuga; orchestração e composição.

Art. 14. Para o curso *b* do mesmo artigo haverá as secções:

1.ª—Leitura em voz alta: numero prosodico; rythmo da prosa;

2.ª—Recitação: leitura do verso, entonação, pausas e cesuras; metros e rimas;

3.ª—Declamação: expressão de emoções; dialogo dramatico; monologo; phrases soltas: audição e deixas.

Art. 15. Para o curso *e* haverá:

1.ª—Desenho comprehendendo:

a) desenho linear e de ornato;

b) cópia de originaes em gesso;

c) copia de natureza morta e viva;

d) estudo de perspectiva.

2.ª—Pintura comprehendendo:

a) cópia de modelos em gesso, de modelos naturaes;

b) paizagem, figuras, academias, roupagens e pregas; modelos vivos;

c) generos de pintura;

d) composição dos quadros: planos, sombras, effeitos de uz, colorido;

e) estudo de noções de Geometria, Chymica, Physica e Meteorologia.

Art. 16. Para o curso *d* haverá:

1.ª—Modelação, ornatos e figuras;

2.ª—Modelos em gesso e ao vivo;

3.ª—Roupagens e pregas ao natural ou no manequim.

Art. 17. Para o curso *e* haverá:

1.ª—As quatro ordens classicas: architectura grega e romana;

2.ª—Estylo bysantino: architectura gothica;

3.ª—Estylo da Renascença; architectura nos seculos XVI, XVII e XVIII:

4.ª—Architectura hodierna: architectura applicada ás industrias.

Art. 18. Para o curso *a* haverá as seguintes cadeiras:

1.ª—Elementos de musica e divisão rythmica;

2.ª—Solfejo individual e collectivo: dictado-rythmico, melodico, harmonico e melodico-harmonico reunidos;

3.ª—Canto choral—Formação da voz; elementos de vocalisação; execução do genero.

4.ª—Canto a solo;

5.ª—Piano;

6.ª—Orgam;
7.ª—Harpa;
8.ª—Violino;
9.ª—Violoncello;
10.—Contrabasso;
11.—Flauta;
12.—Instrumentos de palheta;
13.—Instrumentos de metal.

Art. 19. Para o curso *b* haverá apenas uma cadeira.

Art. 20. Para o curso *c* haverá :

Desenho :—duas;
Pintura :—uma.

Art. 21. Para o curso *d* haverá apenas uma cadeira.

Art. 22. Para o curso *e* haverá, por emquanto, uma só cadeira.

Art. 23. A cadeira de Philosophia e Historia da Arte, funccionará em todos os cursos, sendo o complemento theorico do ensino technico.

Art. 24. Além dos cursos durante o dia, haverá para o Conservatorio de Musica um curso nocturno preparatorio, para aquelles a quem as occupações não permittam a frequencia durante o dia.

§ Unico. Este curso reger-se-ha por um regimento especial, baixado pelo Director da Academia, com approvação do Governo.

Titulo II

Do pessoal da Academia, suas obrigações e direitos.

CAPITULO I

DO PESSOAL ADMINISTRACTIVO

Art. 25. Ao Director compete :

a) comparecer diariamente na Academia para inspeccionar o ensino, fazer observar os programmas e horarios estabelecidos nas aulas;

b) tomar as providencias urgentes que forem necessarias a bem do ensino e submettel-as á approvação do Governo;

c) observar e fazer cumprir as disposições d'este regulamento e bem assim as dos regimentos que forem baixados;

d) assignar a folha de pagamento dos empregados da Academia;

e) convocar ordinaria e extraordinariamente as congregações;

f) presidir ás congregações e aos actos de exame;

g) manter a disciplina no estabelecimento e applicar as penas estabelecidas no art. (40) d'este regulamento;

h) assignar e rubricar todos os livros de escripturação da Academia, bem como os diplomas, attestados, contas, portarias, officios e informações ao Governo;

i) propôr ao Governo as nomeações para os logares de secretario, amanuense, porteiro, bedel e inspectoras de alumnas;

j) designar o professor que o deva substituir nos impedimentos temporarios e submetter a designação á approvação do Governo;

k) nomear o servente;

l) apresentar annualmente ao Governo, findo o anno lectivo, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Academia, propondo as medidas que lhe parecerem necessarias á bôa ordem e progressivo desenvolvimento do ensino;

m) exercer, finalmente, todas as funcções inherentes ao seu cargo e providenciar nos casos omissos deste regulamento e regimentos, consultando as congregações e o Governo.

Art. 26. Ao Secretario compete:

a) apresentar-se quotidianamente na Academia, méia hora antes de funccionarem as aulas;

b) encerrar a folha do ponto dos empregados da Academia;

c) assignar os editaes da Academia;

d) redigir os officios para a convocação das congregações, e a assignal-os;

e) organisar as bases para o relatorio annual do Director;

f) ter sob sua guarda a bibliotheca do Conservatorio de Musica e Declamação e bem assim o museu do Atelier de Artes Objectivas;

g) presidir a todo o expediente da Secretaria;

h) organisar a escripturação e archivo da Academia;

i) exercer, finalmente, todas as funcções que incumbem ao seu cargo.

Art. 27. Ao Amanuense compete:

a) apresentar-se todos os dias na Academia, á hora regimental;

b) organisar a folha de pagamento dos empregados da Academia, com as notas e observações necessarias;

c passar a limpo as minutas que lhe forem fornecidas pelo Secretario;

d organisar as cadernetas para as notas dos alumnos nas aulas;

e lavrar e encerrar os termos de matricula, assignando-os com o matriculando;

f receber e conferir as contas do estabelecimento e apresental-as ao Secretario;

g registrar as portarias de nomeação e licença dos empregados da Academia;

h) substituir, finalmente, ao Secretario nos impedimentos d'este;

Art. 28. Ao porteiro compete:

a) comparecer na Academia á hora regimental, abrir o edificio e mandar proceder a necessaria limpeza e asseio d'este;

b) ter sob sua guarda o livro da porta, onde registrará diariamente a correspondencia recebida e expedida;

c) inventariar trimestralmente os moveis e utensilios da Academia e apresentar o seu inventario ao Amanuense;

d) requisitar do Director, por intermedio do Amanuense e do Secretario, o que lhe parecer necessario para bôa conservação do estabelecimento;

e) facultar a entrada aos visitantes da Academia, nos dias permittidos pelos regimentos d'esta;

f) tornar effectivas as ordens dos demais funccionarios ao servente;

g) finalmente, exercer todas as funcções que o seu cargo lhe confere.

Art. 29. As obrigações do bedel e das inspectoras de alumnas serão exaradas nos regimentos da Academia.

CAPITULO II

DO CORPO DOCENTE

Art. 30. São obrigações dos professores da Academia:

a comparecer no estabelecimento nos dias e horas determinados para as suas aulas e que constem do horario da Academia;

b) fazer parte das mezas de exames, quando para ellas designados;

c comparecer ás congregações;

d) communicar, nos casos de enfermidade ou de impe-

dimento de força maior, os motivos das suas faltas ao Director do estabelecimento;

e) organisar o programma das suas aulas e submettel-o á approvação da Congregação;

f) apresentar uma lista de livros, modelos ou musica apropriados ás suas aulas e submettel a á apreciação da congregação que, no caso de approvação, os fará adoptar, providenciando o Director em sentido a se fazer acquisição delles;

g) assignar o livro do ponto, todas as vezes que comparecer á aula na hora regimental;

h) fornecer as necessarias notas sobre os alumnos da sua aula, no livro ou caderneta pára tal effeito organisado;

i) apresentar no fim do anno lectivo uma lista, redigida de harmonia com as notas que tomou, dos nomes dos alumnos que estão no caso de prestar exame;

j) finalmente desempenhar-se de todos os mais encargos que lhe forem commettidos pelo regimento da Academia, na parte que lhes for concernente.

Art. 31. São direitos dos professores:

a) obter até tres faltas justificadas, com todos os vencimentos, por mez, no caso de enfermidade;

b) gosar de licença nos casos previstos no artigo 34;

c) obter permissão para passar as ferias fóra do estabelecimento;

d) Ter voto nas congregações;

e) Nos casos de gala de casamento ou nojo por ascendente ou descendente, ser dispensado por oito dias de comparecer á Academia;

f) Requisitar do Director, verbal ou por escripto, o que julgar necessario para economia das suas aulas;

g) Applicar as penas de advertencia ou reprehensão aos alumnos, de accôrdo com a disposição regimentar;

h) Funccionar como examinador na meza de exame da materia que leccionar;

i) Finalmente, gosar de todas as regalias que o Estado concede aos funccionarios publicos de sua categoria;

CAPITULO III

DAS CONGREGAÇÕES

Art. 32. Compete á Congregação plena de todos os professores da Academia:

a) Reunir-se oito dias antes da abertura das aulas para

julgar dos programmas que forem apresentados para o curso;

b) Reunir-se no dia subsequente ao do encerramento das aulas, se não for impedido, para marcar a epocha dos exames e nomear as mesas examinadoras;

c) Suggerir qualquer medida geral a bem da Academia e propol-a ao Governo por intermedio do Director;

d) Resolver as consultas de interesse geral para a Academia, que lhe forem propostas pelo Director.

Art. 33. Compete ás congregações separadas do Conservatorio de Musica e Declamação e Atelier de Artes Objectivos:

a) Reunir-se nos dias e horas marcados pelos regimentos internos respectivos, a fim de suggerir as medidas disciplinares que julgar necessarias;

b(Organizar o horario dos differentes cursos;

c) Applicar as penas estabelecidas nos artigos.......d'este regulamento;

d) Exercer, finalmente, todas as funcções que lhe forem conferidas pelos regimentos respectivos.

Titulo III

Disposições geraes administractivas

CAPITULO I

DAS LICENÇAS, PRASOS E FALTAS

Art. 34. Todo o funccionario effectivo da Academia terá direito ao goso de licença nos seguintes casos:

a) enfermidade confirmada por attestados de inspecção dos medicos da hygiene publica;

b) motivo de força maior que o obrigue a ausentar-se.

§ 1.° No caso *a*, a licença será concedida com ordenado, até tres mezes, com meio ordenado até seis e, excedendo este praso, sem vencimento algum.

§ 2.° No caso *b*, a licença só poderá ser concedida sem ordenado, até seis mezes no maximo.

Art. 35. Todo o funccionario nomeado para a Academia tem 60 dias de praso improrogavel para assumir o exercicio, findos os quaes, não se apresentando, caducará a sua nomeaçãos

Art. 36. Todo o funccionario da Academia tem direito a:

a) tres faltas justificadas por mez, sem perda alguma nos vencimentos, quando motivadas por enfermidade comprovada;

b) oito faltas nos casos de gala de casamento, nojo por as-

cendente ou descendente, tambem justificadas, sem desconto algum.

Art. 37. O maximo de faltas justificadas que póde ter o funccionario da Academia será de trinta, perdendo a gratificação, não obstante a justificação das ditas.

Art. 38. Não se consideram faltas o não comparecimento do funccionario na Academia, quando distrahido em serviço publico não remunerado; neste caso, porém, fará prévia communicação ao Director.

§ Unico. Sendo o Director o distrahido para os serviços do artigo precedente, officiará ao Secretario, designando quem o substitua no impedimento.

CAPITULO II

DAS FERIAS

Art. 39. São feriados no estabelecimento :

a/ o espaço decorrido desde o fim do anno lectivo até ao começo do novo anno, contado éste tempo d'esde 1.° de Julho até 31 de Outubro;

b/ os domingos;

c) os dias de festa nacional ou do Estado;

d/ segunda e terça-feira de carnaval;

e/ quinta, sexta e sabbado santo.

§ Unico. Não se considerará findo o anno lectivo, emquanto se não realisarem os exames annuaes, embora as aulas hajam sido encerradas antes destes.

CAPITULO III

DA PENALIDADE

Art. 40. Todos os funccionarios effectivos da Academia estão sujeitos ás seguintes penas :

a/ reprehensão ;

b/ suspensão ;

c) perda de emprego.

Art. 41. A pena *a* será applicada :

1.° quando o funccionario fôr negligente no cumprimento dos seus deveres;

2.° quando praticar dentro do estabelecimento acto contrario á disciplina;

3.° quando, por palavras ou gestos, offender a seus collegas ou superiores.

Art. 42. A pena *b* será applicada :

1.° quando o funccionario estiver pronunciado por crime afiançavel;

2.° quando desrespeitar publicamente seus collegas ou superiores;

3.° quando, reprehendido, não mudar de proceder;

4.° quando, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao estabelecimento por menos de trinta dias.

Art. 43. A pena *c* será applicada :

1.° quando o empregado cumprir sentença ou se achar pronunciado por crime inafiançavel;

2.° quando abandonar o exercicio do emprego por mais de trinta dias;

3.° quando se entregar á embriaguez habitual, ou praticar actos contrarios á moral.

Art. 44. As penas *a* e *b* serão impostas pelo Director, sem recurso para o Governo; a pena *c* só poderá ser imposta pela congregação, no caso de fazer parte do corpo docente o empregado punido e, não a fazendo, será tambem da alçada do Director.

Quer n'um, quer n'outro dos dois casos ultimos, haverá recurso para o Governo.

§ Unico. Para a imposição da pena *c*, haverá processo, cujos tramites serão explanados nos regimentos internos da Academia.

CAPITULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 45. O professor licenciado será assim substituido :

a) por um professor do estabelecimento, de capacidade technica que o habilite ao exercicio da cadeira em que funcciona o licenciado, sob designação do Director, submettida á approvação do Governo;

b) por professor interino, proposto pelo Director ao Governo que, no caso de acceitar a proposta, o nomeará;

c) por professor contractado pelo Director, com approvação do Governo.

Art. 46. A substituição do pessoal administractivo da Academia régula-se pelo preceituado nos artigos 25, 26 e 27, quan-

to ao Director, Secretario e Amanuense; e quanto ao porteiro, inspecturas de alumnas e bedel effectuar-se-ha ella por nomeação de funccionarios interinos, sob proposta do Director, approvada pelo Governo.

Titulo IV

Dos alumnos

CAPITULO I

DA MATRICULA

Art. 47. A matricula para os alumnos da Academia achar-se-ha aberta todos os annos, trinta dias antes de começarem as aulas, em livro especial para esse fim organisado.

Art. 48. São condições para a matricula no 1.º anno dos cursos :

a) attestado ou diploma provando ter o alumno a necessaria instrucção primaria;

b) attestado medico provando não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante, e ter sido vaccinado;

c) auctorisação de pais ou tutores, quando menores ;

d/ petição acompanhada d'estes documentos, requerendo a matricula.

Art. 49. São condições para a matricula nos demais annos dos cursos :

a/ certificados de haver o alumno prestado exames dos annos precedentes em todos as materias d'estes;

b/ certificado de não haver soffrido pena que o inhiba de frequentar o estabelecimento.

Art. 50. A petição *d* do artigo 48 será dirigida ao Director a quem cabe mandar incluir o requerente no numero dos matriculados.

Art. 51. Pela matricula do primeiro anno pagará o matriculado a quantia de 5$000.

CAPITULO II

DAS AULAS

Art. 52. As obrigações e direitos dos alumnos nas aulas serão definidos nos regimentos da Academia.

Art. 53. As penas a que estão sujeitos os alumnos serão tambem definidas e especificadas nos regimentos.

CAPITULO III

DOS EXAMES

Art. 54. Todos os annos haverá no estabelecimento, depois de encerradas as aulas, exames das seguintes categorias:

a) de sufficiencia;

b) finaes.

§ 1.° Os exames *a* serão das materias cujo ensino não foi completo n'um anno do curso e para elles só haverá prova oral ou pratica.

§ 2.° Os exames *b* serão das materias cujo ensino se fez completo e terão prova oral, pratica e escripta.

Art. 55 A forma por que se realisarão os exames, bem como as notas de approvação dos alumnos, serão definidas nos regimentos internos da Academia.

CAPITULO IV

DOS DIPLOMAS

Art. 57. O alumno approvado nos exames definitivos de um curso, terá direito a um diploma, conforme o modelo *A*, do presente regulamento, assignado pelo Director do estabelecimento, secretario e membros da congregação do pessoal docente do referido curso.

Titulo V

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

CAPITULO UNICO

Art. 58. Emquanto não houver pessoal diplomado nos differentes cursos da Academia, serão feitas as nomeações do corpo docente independentemente de concurso.

Art. 59. Uma vez havendo pessoal diplomado, a provisão para qualquer cadeira que vagar será feita por concurso.

§ Unico. No tempo proprio regulará o Governo o modo e a forma por que se realisarão os concursos.

Art. 60. Poderão ser aproveitados para funccionar na Academia de Bellas-Artes os professores e funccionarios que já se acham em exercicio.

Art. 61. O exercicio de uma cadeira, quer effectivo, quer

interino, não imcompatibilisa com o de outra ou outras de materias congeneres, uma vez reconhecida a capacidade technica do professor que as exercer.

Art. 62. Não obstante ser feito este regulamento para vigorar inteiro, apenas possivel a completa organisação da Academia de Bellas-Artes, o Governo do Estado só porá em execução o que nelle actualmente fôr de immediata necessidade pratica, reservando se a faculdade de, á medida que o permittirem as circumstancias, ir ampliando o ensino nos cursos, de maneira a tornal-o integral.

Modelo—A

ACADEMIA AMAZONENSE DE BELLAS-ARTES

A F.................................. que concluio o curso de.............. na Academia Amazonense de Bellas-Artes é concedido o presente diploma que o habilita profissionalmente.

(Assignados) Director
» Secretario
» Membros da Congregação.

(Data)

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de
Cultura